



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.117/12

Objeto: Pensão

Beneficiários: Sebastiana Lins de Carvalho Ramalho

Servidor (a): José de Luna Ramalho

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Presidente da PBPprev – Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0451/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.117/12, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José de Luna Ramalho, 3º Sargento, Matrícula nº 59.720-1, tendo como beneficiária Sebastiana Lins de Carvalho Ramalho, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
No exercício da Presidência

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.117/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor José de Luna Ramalho, 3º Sargento, Matrícula nº 59.720-1, tendo como beneficiária Sebastiana Lins de Carvalho Ramalho. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sebastiana Lins de Carvalho Ramalho.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator